



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 DE JULHO DE 2022.

# ORDEM DO DIA

**1º PROC. Nº 549/2022**  
**ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 075/2022/SEJUR**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: COMUNICA VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 90/2021, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E PRÉDIOS COMERCIAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP A IMPLANTAREM A COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS E INSTALAREM RECIPIENTES ADEQUADOS À COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DESCARTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**  
**DATA: 20 DE JUNHO DE 2022.**  
**OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA**

Divisão Legislativa, 18 de julho de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 021

Ofício nº 075/2022/SEJUR  
Processo Administrativo nº 7.183/2022

Cubatão, 15 de junho de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
549/22	075/22	8	Norton

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 90/2021**, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E PRÉDIOS COMERCIAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP A IMPLANTAREM A COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS E INSTALAREM RECIPIENTES ADEQUADOS À COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DESCARTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

**RAZÕES DO VETO:**

De autoria do Nobre Vereador **GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS**, a proposição em questão “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E PRÉDIOS COMERCIAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP A IMPLANTAREM A COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS E INSTALAREM RECIPIENTES ADEQUADOS À COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DESCARTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

11.031

*“O Projeto de Lei (“PL” em assunto é de uma Lei Ordinária. Todavia, o PL encontra interseções com a Lei Complementar 114/2020, tendo estas interseções as características de contradições (antinomias) entre uma lei e outra ou a criação de exceções às obrigações e direitos entre uma Lei e outra. Em breve digressão, esclarecemos que: a) o quórum de aprovação de uma Lei Complementar e uma Lei Ordinária são diferentes; e b) o Direito, especialmente num mesmo regime jurídico (de gestão de resíduos sólidos municipais), não admite ‘interseções’ que não sejam harmônicas entre si. O que não é o caso.*

*O que implica dizer que o PL deve ser apresentado na forma de um Projeto de Lei Complementar (PLC), como forma de dar, ao menos na forma, validade jurídica às suas disposições e ele não nascer morto.*

*Poder-se-ia dizer que o assunto do PL em epígrafe não exige PLC, mas PL somente? Normalmente, sim. Mas, neste caso, não.*

*Isto porque a LC 114/2020 contém disposições de ordem fiscal, o que, pela Lei Orgânica, deve ser objeto de PLC. Via de consequência, seus objetos ‘não fiscais’ sofreram mesmo crivo e quórum de um PLC e, em regra, alterá-los ou suprimi-los por legislação superveniente exige a mesma qualidade normativa. Portanto, sugerimos que o PL em assunto seja vetado.*

*(...)*

*”*

Ademais, a competente Pasta consigna, ainda, que o artigo 1º e respectivo §1º do Projeto de Lei viola a isonomia prescrita no artigo 5º da Constituição Federal, pois ‘o critério socioeconômico escolhido (‘três pavimentos’) não é suficiente para albergar adequadamente um critério de hipossuficiência no cumprimento de um valor de sustentabilidade ambiental (separação de lixo, reciclagem e recuperação energética).



104w

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, conclui a Pasta pelo veto no Projeto:

*“o presente Projeto de Lei apresenta inconsistências que merecem veto, a saber: a) vício de forma, posto que deveria ser tramitada como Lei Complementar; b) inconstitucionalidade material do art. 5º, CF/88, violação à Isonomia; c) inconstitucionalidade material do art. 37, CF/88, criando obrigações imprecisas aos atores do regime de resíduos sólidos, em especial ao Poder Executivo Municipal e à Administração do Erário; d) inconstitucionalidade material do art. 37, CF/88, criando obrigações aos atores do regime de resíduos sólidos, desprovidas de sanção, obrigando à Administração ao Exercício do Poder de Polícia fiscalizador sem qualquer eficácia.”*

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o interesse público e a ordem constitucional, conforme exposto.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 90/2021**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal





Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 288*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROC. Nº:** 549/2022  
**ESPÉCIE:** OFÍCIO Nº 075/2022/SEJUR  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO  
**ASSUNTO:** VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 90/2021, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E PRÉDIOS COMERCIAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP A IMPLANTAREM A COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS E INSTALAREM RECIPIENTES ADEQUADOS À COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DESCARTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**DATA:** 20 DE JUNHO DE 2022.

**PARECER**

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei nº 90/2021, do Ilustre Vereador Guilherme do Santos Malaquias, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E PRÉDIOS COMERCIAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP A IMPLANTAREM A COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS E INSTALAREM RECIPIENTES ADEQUADOS À COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DESCARTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para pronunciamento nos termos do art. 131 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista o **VETO TOTAL** aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 075/2022/SEJUR.

Às fls. 02/04, encontra-se as Razões do Veto aposto, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

*‘O Projeto de Lei (PL) em assunto é de uma Lei Ordinária. Todavia, o PL encontra interseções com a Lei Complementar 114/2020, tendo estas interseções as características de*



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 298.*

*contradições (antinomias) entre uma lei e outra ou a criação de exceções às obrigações e direitos entre uma Lei e outra.*

*Em breve digressão, esclarecemos que: a) o quórum de aprovação de uma Lei Complementar e uma Lei Ordinária são diferentes; e b) o Direito, especialmente num mesmo regime jurídico (de gestão de resíduos sólidos municipais), não admite 'interseções' que não sejam harmônicas entre si. O que não é o caso.*

*O que implica dizer que o PL deve ser apresentado na forma de um Projeto de Lei Complementar (PLC), como forma de dar, ao menos na forma, validade jurídica às suas disposições e ele não nascer morto.*

*Poder-se-ia dizer que o assunto do PL em epígrafe não exige PLC, mas PL somente? Normalmente, sim. Mas, neste caso, não. Isto porque a LC 114/2020 contém disposições de ordem fiscal, o que, pela Lei Orgânica, deve ser objeto de PLC. Via de consequência, seus objetos 'não fiscais' sofreram mesmo crivo e quórum de um PLC e, em regra, alterá-los ou suprimi-los por legislação superveniente exige a mesma qualidade normativa.*

*Portanto, sugerimos que o PL em assunto seja vetado.*

*(...)*

Ademais, a competente Pasta consigna, ainda, que o artigo 1º e respectivo §1º do Projeto de Lei viola a isonomia prescrita no artigo 5º da Constituição Federal, pois 'o critério socioeconômico escolhido ('três pavimentos') não é suficiente para albergar adequadamente um critério de hipossuficiência no cumprimento de um valor de sustentabilidade ambiental (separação de lixo, reciclagem e recuperação energética)'.  
(...)

Por fim, conclui a Pasta pelo veto no Projeto:

*'o presente Projeto de Lei apresenta inconsistências que merecem veto, a saber: a) vício de forma, posto que deveria ser tramitada como Lei Complementar; b) inconstitucionalidade material do art. 5º, CF/88, violação à Isonomia; c) inconstitucionalidade material do art. 37, CF/88, criando obrigações imprecisas aos atores do regime de resíduos sólidos, em especial ao Poder Executivo Municipal e à Administração do Erário; d) inconstitucionalidade material do art. 37, CF/88, criando obrigações aos atores do regime de resíduos sólidos, desprovidas de sanção, obrigando à Administração ao Exercício do Poder de Polícia fiscalizador sem qualquer eficácia.'*





Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 308

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o interesse público e a ordem constitucional, conforme exposto”.

Assim, face ao exposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, esta Comissão **opina pela MANUTENÇÃO do Veto Integral** aposto ao presente Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
**Presidente-Relator**

**Joemerson Alves de Souza**  
**Vice-Presidente**

**Rafael de Souza Villar**  
**Membro**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 31

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**PROC. Nº:** 549/2022  
**ESPÉCIE:** OFÍCIO Nº 075/2022/SEJUR  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO  
**ASSUNTO:** VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 90/2021, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E PRÉDIOS COMERCIAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP A IMPLANTAREM A COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS E INSTALAREM RECIPIENTES ADEQUADOS À COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DESCARTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**DATA:** 20 DE JUNHO DE 2022.

### PARECER EM SEPARADO

Retorna a este Vereador, membro da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 90/2021, do Ilustre Vereador Guilherme do Santos Malaquias, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E PRÉDIOS COMERCIAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP A IMPLANTAREM A COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS E INSTALAREM RECIPIENTES ADEQUADOS À COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DESCARTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para pronunciamento nos termos do art. 131 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista o **VETO TOTAL** apostado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 075/2022/SEJUR.

Este Vereador, não concordando com o parecer exarado pelo Relator da Comissão de Justiça e Redação, passa a exarar Parecer sobre a Matéria.

Às fls. 22/26, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa que acato e a seguir transcrevo:

“Conforme notícia o Ofício n. 075/2022/SEJUR (f. 02/04), o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu vetar integralmente o PL em referência, por motivos técnicos, conforme parecer da Secretaria Municipal de





Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 32*

Meio Ambiente, nos seguintes termos, em síntese: a) que o presente Projeto de Lei ‘encontra interseções com a Lei Complementar nº114/2020’ e, por sim, deveria ter sido apresentado e aprovado com quórum de Lei Complementar e não de Lei Ordinária; que o artigo 1º e respectivo §1º do Projeto de Lei viola a isonomia prevista no art.5º da CF/88, pois ‘o critério socioeconômico escolhido (‘três pavimentos’) não é suficiente para albergar adequadamente um critério de hipossuficiência no cumprimento de um valor de sustentabilidade ambiental (separação de lixo, reciclagem e recuperação energética)’; c) que cria ‘obrigações imprecisas aos atores do regime de resíduos sólidos, em especial ao Poder Executivo Municipal e à Administração do Erário’, inclusive, “desprovidas de sanção, obrigando à Administração ao Exercício do Poder de Polícia fiscalizados sem qualquer eficácia’.

Na sequência, às fls. 05/20, segue a manifestação da Secretaria de Meio Ambiente acerca do presente Projeto de Lei.

São essas, em síntese, as razões do veto apostado ao presente Projeto de Lei.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, entendo o Projeto de Lei nº 90/2021, trata da instituição de política voltada à proteção do meio ambiente e, portanto, em atendimento a competência material prevista no artigo 23, VI da Constituição da República.

Também entendo que o Projeto de Lei vetado atende ao disposto na Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial quanto ao objetivo previsto no art.7º, II, que trata da:

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

Além disso, cabe informar que a referida ‘Política Nacional de Resíduos Sólidos’, foi instituída por meio de Lei Ordinária e a Constituição da República não traz exceção para que essa matéria relativa ao meio ambiente seja tratada por Lei Complementar. Nesse caso, entendo que a matéria prevista no Projeto de Lei nº90/2021, pode sim ser tratada por meio de lei ordinária.

Continuando, quanto a iniciativa, segundo o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, a matéria relativa a meio ambiente é de competência





Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Ms. 338

legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios e de iniciativa concorrente entre Prefeito e Vereadores, competindo tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a qualquer membro do Parlamento a propositura de projetos de lei que versem sobre referida matéria. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.432, de 10 de outubro de 2016, do Município de Sorocaba, que criou o programa 'Calçada Limpa' para disciplinar a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais implantarem estruturas físicas de coletores de resíduo sólido em suas fachadas, sem impedir a circulação de pedestres, com segregação dos recicláveis, promulgada pela Câmara Municipal após veto integral do Poder Executivo – Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, além de criar despesa sem fonte de custeio - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à defesa do meio ambiente e combate à poluição pela criação de postura municipal (segregação do lixo) – Não ocorrência – Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, de iniciativa não privativa do Poder Executivo e sem a necessidade de participação popular (artigos 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal; artigos 24, 47, 144 e 191 da Constituição Estadual) – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – Previsão no artigo 6º da norma impugnada do custeio pelo permissionário do serviço para manutenção do coletor do resíduo de propriedade do estabelecimento comercial, bem como a retirada do resíduo segregado (reciclável) - Usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para analisar a conveniência e oportunidade da ampliação do serviço público de coleta de lixo, além da possibilidade de impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão para o permissionário (cooperativa), vulnerando, por via reflexa, a separação dos Poderes – Ofensa aos artigos 47, inciso XVIII; 119 e 144 da Constituição Estadual – Declaração de inconstitucionalidade restrita ao artigo 6º da Lei 11.432/2016 do Município de Sorocaba, com efeitos 'ex nunc' na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99 - Ação julgada parcialmente procedente, com modulação. (TJSP – ADIN nº 2212315-18.2018.8.26.0000 – Rel.**





Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 35

‘desprovidas de sanção, obrigando à Administração ao Exercício do Poder de Polícia fiscalizados sem qualquer eficácia’, entendo que o veto, por essa razão, não se sustenta, pois se trata de matéria de mérito, ou seja, de opção do legislador e não questão de ordem técnica, conforme sustentado nas razões de veto.

Ademais, quanto a esse ponto, não foi apontada eventual ilegalidade e/ou inconstitucionalidade a ponto de sustentar as razões apostas no veto”.

Assim, em face do exposto pela Douta Procuradoria Legislativa, este Vereador **opina pela REJEIÇÃO do Veto Integral** apostado ao presente Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o meu Parecer.  
Sala das Comissões, 12 de julho de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**Rafael de Souza Villar**  
Membro